



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 400656/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: IVETE DA SILVA BARRONI, MARLUCI MILITZ, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, TAMILY MIOTT, VALMOR FELIPE JUNIOR, VANESSA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2773/24 – Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Flor da Serra do Sul. Prejulgado nº 19: modificação ocorrida por determinação do Acórdão nº 1882/24-STP - alteração na forma de fiscalização das contratações temporárias. Voto pelo encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal advinda do Município de Flor da Serra do Sul, para provimento dos cargos de Psicólogo, Técnico em Enfermagem e Servente de Serviços Gerais, em Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária.

O Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas, retificado pelo Acórdão nº 1882/24, determinou o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento **cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações**, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 3772/24 – CGM (peça 54, opinou, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e que não contêm determinação ou sanção sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

executada, tampouco aplicação de sanções nestes autos, pelo encerramento e arquivamento.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 760/24 - 2PC (peça 55), com subsídio na análise da unidade técnica, opina pelo encerramento do feito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Face à contextualização para a fixação dos termos do Prejulgado nº 19, alterando a forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias, entendo que os presentes autos devem ser encerrados e arquivados.

Observo que o Acórdão nº 1882/24 (Processo nº 998919/14), que retificou o Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas, aduziu que:

“a) quando levado a julgamento, o questionamento da competência deste Tribunal de Contas para o exame de matéria objeto de processo deve ser enquadrado como questão preliminar processual, e, na hipótese de não ser acolhido, o mérito deve ser enfrentado pelo relator originário do processo, ainda que vencido, por força da aplicação subsidiária do art. 561 do Código de Processo Civil, sem transferência da relatoria ao prolator do voto vencedor;

b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos. (Redação dada pelo Acórdão nº 1882/24-TP).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Noto que a retificação do Prejulgado nº 19 modificou a forma de fiscalização das contratações temporárias, passando para a fiscalização concomitante, tendo na análise detalhada dessas contratações o objetivo de verificar a real excepcionalidade e a sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na legislação local.

Ainda, na conclusão da retificação do referido prejulgado, determinou-se o imediato **encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT** e processos em andamento cujo **objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações**, excetuando os que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou aplicadas e em trâmite nesta Corte de Contas.

Vejo, conforme pontuado pela unidade técnica e exarado no Processo nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24 – TCE-PR, que um dos fundamentos para que os Tribunais de Contas deixem de registrar os atos de admissão dos contratos temporários versa não haver obrigatoriedade de os Tribunais de Contas realizarem os referidos registros, considerando que as contratações temporárias tratam de vínculo precário com o Poder Público.

Ressalto, conforme apontado pela unidade técnica, o **efeito vinculante dos prejulgados** deste Tribunal, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.¹

Considerando as manifestações uniformes e que nestes autos não há determinação e sanção aplicada ou sendo executada, entendo que estes autos devem ser encerrados e arquivados, consoante o Prejulgado nº 19 deste Tribunal.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 398, §3º², do Regimento Interno, **VOTO pelo encerramento do processo**, com o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

¹ **Art. 79.** Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

encerrar o processo, com o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

² **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)